



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## **DOE 11/11/2008 - ASSUNTOS DIVERSOS - RECICLAGEM - DISPOSIÇÕES**

**RESUMO:** A presente Lei dispõe sobre a responsabilidade das empresas localizadas no Estado do Espírito Santo, que tenham em sua atividade a venda e instalação de vidros automotivos pela destinação final ou pela reciclagem desses produtos, na forma que especifica.

### **LEI Nº 9.013, de 10.11.2008**

*Dispõe sobre a responsabilidade das empresas localizadas no Estado do Espírito Santo, que tenham em sua atividade a venda e instalação de vidros automotivos pela destinação final ou pela reciclagem desses produtos, na forma que especifica.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - As empresas localizadas no Estado do Espírito Santo, que tenham em sua atividade a venda e instalação de vidros automotivos, ficam responsáveis pela destinação final ou pela reciclagem desses produtos, sem causar impacto ao meio ambiente e de modo a atender à legislação ambiental em vigor e às normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - As empresas citadas no "caput" poderão, para os fins desta Lei, efetuar a destinação final ou a reciclagem dos produtos em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados por terceiros.

§ 2º - Constitui também responsabilidade das empresas o processo de manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento, reciclagem e a destinação final dos produtos tratados por esta Lei.

§ 3º - As empresas deverão comprovar, quando solicitada, através de documento hábil, a destinação que deram aos produtos.

**Art. 2º** - Fica expressamente proibido por esta Lei:

I - despejar os produtos elencados nesta Lei juntamente com o lixo doméstico, comercial e industrial;

II - o lançamento e disposição dos produtos a céu aberto;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - o lançamento ou disposição dos produtos em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente;

IV - a disposição dos produtos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;

V - armazenamento dos produtos em locais inadequados.

**Art. 3º** - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ao infrator desta Lei será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

**Art. 4º** - Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a ações que objetivem a preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** - As empresas descritas no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais para efeito de cumprimento da presente Lei, bem como firmar parceria com os municípios do Estado.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Palácio Domingos Martins, 10 de novembro de 2008.*

*Guerino Zanon  
Presidente*